

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 175/2014

OBJETO Revoga o Parágrafo Único do artigo 50 da Lei 2669, de 07 de julho de 1997, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 01/12/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado em 29/01/2015



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

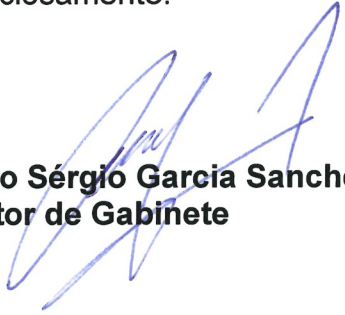
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de janeiro de 2015.
OEP/064/2015

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de retirar o Projeto de Lei nº 175/2014, que se encontra em trâmites nessa Casa de Leis, para melhores estudos e adequações.

Atenciosamente.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

PAUTA

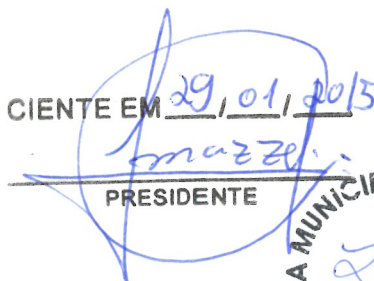
SISCAM

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Data	29/01/2015	Hora	14:44:00
Número	064/15		
Especie	OEP		
Procedência	Prefeitura Municipal de Bebedouro		
Remetente	Diretor de Gabinete		

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.**

CIENTE EM

29/01/2015


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
23

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 175/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 50 da Lei n. 2.669, de 07 de julho de 1997, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 175/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 50 da Lei n. 2.669, de 07 de julho de 1997, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

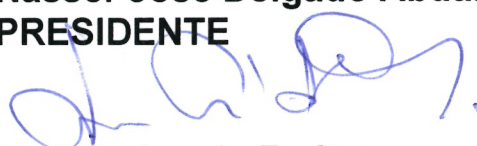
** RECOMENDAÇÃO **

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n. 175/2014, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Revoga o parágrafo único do artigo 50 da Lei n. 2.669, de 07 de julho de 1997, que especifica.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legaldade e constitucionalidade de

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

[Signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 175/2014. Revoga o parágrafo único do artigo 50, da Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 2014 que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que revoga o parágrafo único do artigo 50, da Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 2014, uma vez que a rotina envolvendo o encaminhamento de animal indesejado ou recolhimento de animais abandonados nas áreas públicas encontra-se disciplinado pela Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que a pretensão contida no PROJETO DE LEI ora examinado, aborda questão de interesse local, uma vez que a REVOGAÇÃO de dispositivo de lei municipal se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

DA LEI MUNICIPAL Nº 2.669/1997

3 – A Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 1997 instituiu o Código Sanitário Municipal e no seu bojo disciplina a responsabilidade do proprietário de animal, estabelecendo a PROIBIÇÃO de abandono de animais em áreas públicas, com imposição, no parágrafo único do artigo 50, de encaminhamento do animal indesejado ao Órgão Sanitário responsável.

Ocorre, no entanto, que a Lei Municipal nº 12.916/2008 passou a disciplinar a questão em seu artigo 4º, que é claro ao assentar:

Artigo 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

Portanto, o que se busca com a revogação do parágrafo único do art. 50, da lei municipal é evitar conflito com a legislação estadual.

4 – Posta a questão nestes termos, concluo que o presente PROJETO DE LEI está harmonizado com a lei, uma vez que resistir quanto a revogação de tal dispositivo da legislação municipal poderia trazer incertezas quanto ao trado dos animais abandonados. Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de novembro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de novembro de 2014.
OEP/666/2014

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o projeto de Lei que Revoga o Parágrafo Único do artigo 50, da Lei 2669 de 07 de julho de 1997, que especifica.

A revogação em questão é elaborada, no sentido de se adequar a situação de abandono dos animais pelos seus proprietários em área pública ou privada, para se observar a Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, que em seu artigo 4º, dispõe que o recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade, responsabilizando cada cidadão pela posse de seu animal.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo
2886/1/2014

Data 21/11/2014 Hora 11:08:00 Número 666/14

Espécie Projeto de Lei

Procedência Prefeitura Municipal de Bebedouro

Remetente Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

"Deus Seja Louvado"





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 175 / 2014

Pedido de vistas em 01/12/14
Pelo (a) _____

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

Revoga Parágrafo Único do artigo 50, da Lei 2669 de 07 de julho de 1997, que especifica.

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:**

Art.1º- Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 50, da Lei 2669 de 07 de julho de 1997 (Código Sanitário Municipal).

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 18 de novembro de 2014.

**Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal**

RETIRADO PELO AUTOR

Em 29/04/2015

**José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente**

Nº de Protocolo 28881/2014	CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
	Data	21/11/2014	Hora: 11:08:00
	Espécie	Projeto de Lei	
	Procedência	Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente	Prefeito Municipal	

"Deus Seja Louvado"



OPORTUNIDADES

& NEGÓCIOS

CADERNO DE PUBLICIDADE LEGAL

Este caderno é parte integrante da edição 459 - Não pode ser vendido separadamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL

**LEI N° 2669,
DE 07 DE JULHO DE 1997**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
16

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Sanitário Municipal que estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Bebedouro de forma a garantir o bem estar da coletividade.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADE

ARTIGO 2º - A execução das Medidas Sanitárias previstas nesta Lei é da competência exclusiva da Vigilância Sanitária Municipal do Departamento Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - A Vigilância Sanitária Municipal se responsabilizará também pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.

PARÁGRAFO 2º - A Vigilância Sanitária Municipal viabilizará a integração do Município com os diversos órgãos públicos que atuem em Vigilância Sanitária.

ARTIGO 3º - O responsável direto pela execução das medidas sanitárias será o Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, o qual deverá ser necessariamente um profissional de saúde com formação de nível superior e com especialização em Saúde Pública.

ARTIGO 4º - A execução das medidas sanitárias caberá aos Agentes Sanitários, que terão seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento das medidas descritas por esta Lei e demais que porventura venham a envolver suas atividades diárias;

II - exercer a atividade fiscalizadora dos estabelecimentos comerciais e industriais estipulados pela chefia, orientando ou lavrando as devidas notificações e autos de infração;

III - orientar corretamente os interessados quanto à prevenção e proibição de atividades que porventura possam por em risco ou comprometer a saúde coletiva.

ter a saúde coletiva.

ARTIGO 5º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade esteja prevista nesta Lei, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

PARÁGRAFO 1º - Constituirá falta grave, impedir, ou desatar ação fiscalizadora, sendo o ato passível de multa devidamente comprovado. Em caso de reincidência o responsável será multado no dobro do valor inicial.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 6º - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial da Vigilância Sanitária Municipal, estabelecido nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Cartela Sanitária, prevista no "caput" deste artigo, deverá ter a medida de 15,00 cm de largura x 25,00 cm de comprimento e constará os seguintes dados:

- a) número relativo ao cadastro sanitário;
- b) nome do estabelecimento;
- c) nome do proprietário;
- d) endereço completo;
- e) nº do CGC;
- f) número do CMC - Cadastro Municipal de Contribuintes;
- g) número da inscrição estadual;
- h) a atividade exercida;
- i) espaço para anotação de data de visita, ocorrências encontradas, medidas adotadas;
- j) espaço para assinatura do Agente Sanitário.

ARTIGO 7º - Fica obrigatório o uso do cartaz sanitário, que deverá ser afixado em lugar visível dentro de cada estabelecimento comercial.

PARÁGRAFO 1º - Deverão constar

no cartaz sanitário as seguintes informações:

a) endereço completo e telefone da Vigilância Sanitária Municipal, local onde o público deverá se dirigir em caso de reclamações e sugestões;

b) os dizeres "Estabelecimento Fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal."

PARÁGRAFO 2º - O cartaz sanitário só poderá ser fornecido pela Vigilância Sanitária Municipal, autenticado, carimbado e assinado pelo coordenador da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 3º - Deverá o cartaz sanitário medir 30,00 cm de largura x 40,00 cm de comprimento.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento em 3 (três) categorias: (A) ótimo - (B) razoável - (C) deficiente.

PARÁGRAFO 1º - Estes Estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, em cartaz padronizado informando o grau obtido.

PARÁGRAFO 2º - A classificação será revista periodicamente pela Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 9º - Os estabelecimentos para serem enquadrados na categoria A, deverão se apresentar dentro dos padrões exigidos de construção, limpeza e higiene.

PARÁGRAFO 1º - A área física deverá se apresentar da seguinte forma:

I - Piso em estado de conservação adequado, sem deformidades que possam ocultar sujidades ou animais nocivos, em material impermeável com inclinação suficiente que impeça que os resíduos de lavagem escurram para vias públicas e ainda a presença obrigatória de ralos tamponados;

II - paredes conservadas e limpas, com pintura impermeável.

III - cozinhas com paredes barradas de azulejo de cor clara, numa altura mínima de 2,00 metros; e banheiros com paredes barradas de azulejo ou tinta óleo impermeável de cor clara, numa altura mínima de 1,50 m.

IV - teto conservado e limpo, sem



presença de sujidades tais como gordura, teias de aranha, buracos em forros ou trincas, com uso obrigatório de luminárias com globos.

PARÁGRAFO 2º - A instalação hidráulica, bem como todas as peças, deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - As instalações elétricas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento de tal forma que não ofereçam risco de curtos circuitos, sendo proibidas as extensões ou gambiarras improvisadas.

PARÁGRAFO 4º - A ventilação e a iluminação deverão ser de 1/5 da área iluminante.

PARÁGRAFO 5º - Todos os equipamentos encontrados no local deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza, sem a presença de resíduos ou qualquer tipo de sujeira que possa comprometer a qualidade dos produtos ali processados.

PARÁGRAFO 6º - O pessoal que estiver desempenhando qualquer atividade no estabelecimento comercial ou industrial deverá se vestir adequadamente com jaleco e portar exames médicos em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 16, 17 e 18 deste Regulamento.

PARÁGRAFO 7º - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimentos, não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

PARÁGRAFO 8º - As mercadorias a serem comercializadas dentro do estabelecimento deverão obedecer uma disposição correta e, ainda:

I - os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;

II - os alimentos vendidos à granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampa.

III - as sacarias deverão estar depositadas sobre estrados de madeira com pelo menos 20 cm de altura e afastados da parede a uma distância nunca inferior a 30 cm;

IV - os alimentos expostos sem embalagem, tais como pães doces, biscoitos, salgados, doces, etc. deverão ser dispostos dentro de vitrines adequadas, permanentemente fechadas e os pães salgados em recipientes devidamente protegidos, utilizando-se, para retirá-los o pegador de aço inoxidável;

V - as mercadorias frigoríficas de-

verão estar dispostas adequadamente sem acúmulos excessivos, permitindo dessa forma a perfeita circulação do frio;

VI - os produtos cujas datas de vencimento são regulamentadas por legislação federal deverão estar rigorosamente dentro da data prevista;

VII - só será permitida a venda de produtos de origem declarada, porém quando estes forem de fabricação caseira, o estabelecimento deverá manter, obrigatoriamente, o nome e o endereço do fabricante para possíveis investigações.

PARÁGRAFO 9º - A limpeza e a higiene do estabelecimento deverão se processar da seguinte maneira:

I - a lavação de pratos, colheres e outros utensílios se procederá em água corrente limpa,

II - os recipientes coletores de lixo serão do tipo com tampa.

ARTIGO 10 - Não será permitida a conservação no estabelecimento de restos ou porções de alimentos ou produtos deterioráveis.

ARTIGO 11 - Serão considerados estabelecimentos categoria "B" aqueles que não se adequarem aos padrões estabelecidos anteriormente para estabelecimentos categoria "A", podendo ser sanadas as irregularidades no prazo máximo de 15 dias, à critério da Coordenação da Vigilância Sanitária.

ARTIGO 12 - A categoria "C" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorridos os quais terá seu alvará suspenso.

ARTIGO 13 - Os estabelecimentos classificados em categorias "B" e "C" poderão requerer junto à Vigilância Sanitária Municipal a sua reclassificação após o cumprimento das exigências previstas em notificação.

ARTIGO 14 - A Vigilância Sanitária Municipal poderá, a qualquer tempo, rever através do Agente Sanitário a classificação de qualquer estabelecimento devendo fazê-lo no mínimo a cada 6 (seis) meses, e no máximo 1 (um) ano.

ARTIGO 15 - Toda pessoa que lidar direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, ou ainda desempenhar atividades em barbearia, salão de beleza, casas de banho, hotéis, motéis, pensões e similares, cantinas e ainda em qualquer estabelecimento passível de fiscalização fica obrigada a possuir exame médico ex-

pedido anualmente, dentro das normas exigidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados também a portar o exame médico exigido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos passíveis de fiscalização que desempenham atividades internas nos locais fiscalizados.

ARTIGO 16 - Os exames médicos mencionados no artigo anterior, deverão ser oriundos de instituições públicas de saúde e deverão conter informações sobre as condições de saúde da pessoa no tocante às doenças infecto contagiosas, conforme impresso próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão constar nos exames médicos o nome e o CRM do profissional responsável, de forma legível.

ARTIGO 17 - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis serão afastadas do serviço por tempo determinado pelo médico responsável.

ARTIGO 18 - As pessoas desempenham atividades em estabelecimentos passíveis de fiscalização, deverão:

I - apresentarem-se constantemente de jalecos de cor clara, limpos, conservados, com mangas, de comprimento mínimo de 20 cm acima do joelho, devendo estar sempre abotoados quando em uso;

II - para manipuladores de alimento, toma-se obrigatório o uso de gorro ou boné;

III - os cabelos, barbas e unhas deverão apresentar-se devidamente aparados e limpos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ARTIGO 19 - A fiscalização sanitária abrange:

I - a higiene das vias, locais e equipamentos de uso público;

II - a higiene das habitações particulares e coletivas;

III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios;

IV - a higiene dos estabelecimentos que prestem serviços a terceiros;

V - a higiene dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimen-



tos congêneres;

VI - a higiene das piscinas públicas e particulares.

VII - a higiene de estabelecimentos relacionados à saúde, tais como: farmácias e consultórios, hospitais, laboratórios de análises, etc.

ARTIGO 20 - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, o Agente responsável fará um relatório sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não sejam sanadas as irregularidades no prazo estabelecido pelo Agente no ato da visita, será aplicada multa de acordo com o capítulo "Das Infrações e Penalidades". No caso de reincidência a multa dobrará e na 3ª (terceira) reincidência o estabelecimento será interditado.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, TERRENOS, PRÉDIOS E QUINTAIS.

ARTIGO 21 - Todas as vias e logradouros públicos, bem como os prédios, quintais e terrenos não edificadas localizados no perímetro urbano e inclusive nos Distritos, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

ARTIGO 22 - As questões relativas às construções, asfaltamentos e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras e Posturas.

ARTIGO 23 - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 24 - Caixas d'água serão obrigatoriamente higienizadas e desinfetadas a cada 6 (seis) meses, com uso de água abundante e solução clorada, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 25 - Os locais a que se refere o artigo 21, localizados no perímetro urbano e nos Distritos, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo vegetação e carcaça de animais, sendo permitida a prática da horticultura e fruticultura.

PARÁGRAFO 1º - Os lotes e os terrenos baldios que por qualquer motivo oferecem risco à saúde da população deverão ser limpos pelos seus proprietários mediante notificação da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Se após notificação o proprietário não promover a limpeza, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou menor caso a Vigilância Sanitária Municipal assim julgue necessário, ficará o mesmo sujeito a multa conforme capítulo "das infrações e penalidades", e mais ao pagamento das despesas com a limpeza efetuada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 26 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se após 10 (dez) dias da notificação ou prazo inferior, a critério da Vigilância Sanitária, o proprietário não promover as medidas necessárias ficará sujeito a uma multa conforme estabelecido no capítulo "Das Infrações e Penalidades".

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS PISCINAS

ARTIGO 27 - O termo "piscina", para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

ARTIGO 28 - As piscinas de natação de uso coletivo deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água convenientemente clorada e de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

III - não será permitido aos espectadores, o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista;

IV - a limpidez da água deve ser de tal forma que, da borda a uma profundidade de 3 metros, possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;

V - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita purificação da água.

VI - exame médico obrigatório aos frequentadores da piscina.

ARTIGO 29 - Aos Agentes Sanitários, quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências desta Lei.

ARTIGO 30 - Os dispositivos desta Lei deverão ser afixados em local visível das piscinas.

ARTIGO 31 - As piscinas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função específica de "salva-vidas", com treinamento comprovado por instituição oficial.

ARTIGO 32 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública podendo ser lavrada multa em conformidade com a gravidade da prática referida.

ARTIGO 33 - Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tomarem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados de acordo com o capítulo "Das infrações e penalidades" deste Código.

SEÇÃO III

DO LIXO

ARTIGO 34 - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 35 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) lixos hospitalares;
- b) lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

- c) lixos de farmácias e drogarias;
- d) lixos químicos;
- e) lixos radioativos;
- f) lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) lixos de consultórios e clínicas odontológicas.

PARÁGRAFO 1º - Os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e a ambiente.

PARÁGRAFO 2º - Os lixos especiais tratados no "caput" deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamentos, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público.

PARÁGRAFO 3º - Os recipientes deverão ser sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistentes, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

PARÁGRAFO 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

PARÁGRAFO 5º - Os lixos químicos e radioativos devem ser acondicionados e recolhidos de acordo com as legislações estaduais e federais vigentes.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA E EXTINÇÃO DE INSETOS

ARTIGO 36 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Bebedouro, ficará a cargo da Seção de Controle de Zoonoses e Vetores do Departamento Municipal de Saúde.

ARTIGO 37 - Para efeito deste Código entenda-se por:

I - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Seção de Controle de Zoonoses e Vetores do Departamento Municipal de Saúde;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pemilongos, as pulgas e outros;

VI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais de forma repetida;

VII - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação violenta contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, submissão a experiência pseudocientíficas, tortura, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

VIII - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 38 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

ARTIGO 39 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais.

ARTIGO 40 - É proibido criar ou conservar animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 10

(dez) UFM de Bebedouro e em caso de reincidência na apreensão sumária dos animais.

ARTIGO 41 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 42 - É permitida a criação de cães, gatos, aves, ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidas as normas exigidas neste Regulamento.

ARTIGO 43 - Os criatórios (viveiros, canis, galinheiros) deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

ARTIGO 44 - O número dos animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida a aglomeração de animais que possam causar insalubridade e incômodo para os vizinhos, os proprietários, bem como para os animais.

ARTIGO 45 - A criação de animais considerados silvestres é regulamentada pela Polícia Florestal e IBDF devendo ser observadas as normas pertinentes destes órgãos.

ARTIGO 46 - A alimentação dos animais de que trata o artigo 42 deverá ser adequada a cada espécie, não se permitindo a armazenagem de restos de alimentos para tal fim.

ARTIGO 47 - Os cães ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos, deverão ser devidamente presos em coleiras, identificados com o Nº de Cadastro Municipal de Animais, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de ocorrer agressão a terceiros pelo animal, por negligência do dono, ficará o mesmo responsável pelos danos causados.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 48 - A manutenção de animais em edifícios condicionais será regulamentada pelas respectivas convenções;

ARTIGO 49 - Todo proprietário de animal, caninos e/ou felinos é obrigado a vaciná-los contra raiva.

ARTIGO 50 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou

privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais não mais desejados serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

ARTIGO 51 - Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a destinação ao aterro sanitário municipal.

ARTIGO 52 - Todo cão, gato, macaco, ou qualquer animal encontrado em via pública acompanhado de seu dono será considerado vadio e passível de captura por parte da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os animais mencionados no "caput" deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local à critério da Vigilância Sanitária Municipal do Departamento Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 2º - Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 04 dias e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pela Vigilância Sanitária Municipal e Sociedade Protetora dos Animais.

ARTIGO 53 - Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, as despesas de manutenção dos mesmos, conforme artigo 105 PARÁGRAFO 2 deste Regulamento.

ARTIGO 54 - Os animais resgatados só serão liberados após imunizados contra raiva animal.

ARTIGO 55 - Os animais encontrados em vias públicas e considerados perigosos e/ou agressores em potencial, poderão ser sacrificados no local, após preenchimento de auto de constatação lavrado por veterinário e na presença de 2 (duas) testemunhas, conforme modelo constante no anexo 1 desta Lei.

ARTIGO 56 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do veterinário responsável.

ARTIGO 57 - À juízo da Vigilância Sanitária Municipal a prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário desde que este ofereça condições de segurança para tal, ficando ainda o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente à Vigilância Sanitária Municipal qualquer alteração ou morte do animal.

ARTIGO 58 - Deverá a Vigilância Sanitária Municipal ser comunicada imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como de clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose e toxoplasmose.

ARTIGO 59 - Para os circos e/ou parques de diversões que venham a se instalar no Município, serão exigidos:

I - a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância às leis municipais no tocante a Obras, Posturas e Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 60 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, assim como os focos de insetos nocivos.

ARTIGO 61 - Verificada, pelos fiscais da Vigilância Sanitária Municipal, a existência de formigueiro ou focos de insetos nocivos, será feita a notificação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para se proceder ao seu extermínio.

SEÇÃO III

DO ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 62 - Os estabelecimentos que estoquem pneumáticos e outros materiais e equipamentos considerados passíveis de albergar coleções líquidas, deverão mantê-los permanentemente livres daquelas coleções originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 63 - Nas obras de construção civil é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originárias ou não pelas chuvas impedindo igualmente a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 64 - A Vigilância Sanitária Municipal com o fim de promover a erradicação de animais transmissores de doenças, realizará periodi-

camente medidas de controle nos prédios situados no Município, segundo critério técnico.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas.

PARÁGRAFO 2º - As medidas de controle serão, sempre que possível, executadas em convênio com órgãos de saúde do Estado e da União.

SEÇÃO IV

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 65 - A Coordenação da Seção de Controle de Zoonoses e Vetores do Departamento Municipal de Saúde deverá ser necessariamente, exercida pelo profissional devidamente habilitado.

ARTIGO 66 - Fica expressamente proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo tais como: cinemas, teatros, estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecimentos escolares, e de saúde, piscinas e similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se os locais recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 67 - Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população, excetuando-se os circos ou similares desde que atendam às normas do Código Sanitário Municipal.

ARTIGO 68 - Os órgãos competentes do centro de Vigilância Sanitária efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral, quanto a existência de focos do Mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

ARTIGO 69 - Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos in natura, não expondo a população a risco de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autoridades sanitárias deverão observar no exercício de suas atribuições as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de insetici-

das, mediante exames toxicológicos e clínicos permanentes.

ARTIGO 70 - As autoridades sanitárias no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos.

I - Determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinado a utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior.

II - Nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção.

III - Dentre as medidas fiscalizadoras a observância do seguinte:

a) Os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão estar expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) As caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) Os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação, deverão ser totalmente esvaziadas a cada semana;

d) Os depósitos de pneus, de materiais de construção, ferro velhos e desmanches de automóveis, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) As lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) Os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) Os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água.

IV - Além dessas medidas a autoridade sanitária poderá determinar obras necessárias para evitar o risco e/ou agravo da epidemia.

ARTIGO 71 - Os proprietários ou locatários das edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas por autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I - advertência, intimação ou multa

de natureza gravíssima;

II - interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A penalidade da multa poderá ser imposta diariamente caso a obrigação não for cumprida, e terá valor correspondente a 10 (dez) UFM de Bebedouro à partir da 3ª visita, dobrando seu valor a cada reincidência.

ARTIGO 72 - Caberá aos membros das equipes técnicas de Vigilância Sanitária a lavratura dos autos de infração, de imposição de penalidades, advertências, multa, intimação, interdição e apreensão.

ARTIGO 73 - Sem prejuízo da competência dos órgãos da Vigilância Sanitária para a adoção das medidas previstas nesta Resolução, poderá qualquer agente da Vigilância Sanitária Municipal solicitar a equipe técnica competente a realização de quaisquer diligências tendentes a assegurar o cumprimento das normas aqui estabelecidas.

ARTIGO 74 - Na hipótese de haver por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas da Vigilância Sanitária, poderão seus agentes solicitar o auxílio da autoridade policial local para assegurar a execução das medidas referentes a profilaxia de doenças (artigo 511 do Decreto Estadual 12.342/78).

ARTIGO 75 - Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender as determinações da autoridade sanitária, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais poderá a mesma acionar o Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

ARTIGO 76 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultada a Vigilância Sanitária Municipal quanto ao local e projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto à aprovação do local, a Vigilância Sanitária Municipal, levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

ARTIGO 77 - O licenciamento para funcionamento das atividades passíveis de fiscalização, depende, além dos demais dispositivos previstos nesta Lei, dos seguintes:

I - superfície iluminante dos locais de trabalho no mínimo de 1/5 da área total de piso;

II - área de ventilação natural correspondente no mínimo a 2/3 da superfície iluminante natural;

III - instalação sanitária independente para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

a) um vaso, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas; e

b) um mictório para cada 20 (vinte) pessoas.

IV - as instalações geradoras de calor deverão ser localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 50 cm pelo menos das paredes dos vizinhos;

V - deverão dispor de bebedouros de água filtrada (filtro) numa proporção de 1 para cada trinta funcionários, no mínimo;

VI - as aberturas para o exterior deverão ser protegidas de forma a evitar a entrada de insetos e animais nocivos.

VII - Os compartimentos de instalação sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles ante-câmaras com aberturas para o exterior.

PARÁGRAFO 2º - Os dormitórios ou residências, eventualmente anexos, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, a não ser através de antecâmara com abertura para o exterior.

PARÁGRAFO 3º - Em casos especiais, plenamente justificados e à juízo da Vigilância Sanitária Municipal, será permitida a iluminação e a ventilação artificiais.

ARTIGO 78 - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, ou remover o perigo, sob pena de fechamento dos estabelecimentos que não forem saneáveis, à juízo da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para remoção do perigo ou fechamento do estabelecimento será de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a contar da data da notificação.

ARTIGO 79 - Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes

localizados em quiosques, vagões, vagonetes, quando montados em veículos, motores ou por estes tracionáveis.

PARÁGRAFO 1º - O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata este artigo deverá ser instruído com a prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como dos seguintes documentos:

I - exame médico;

II - prova de identificação;

- certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV - alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - O alvará sanitário só será expedido mediante a comprovação de que o local onde será instalado o comércio tenha água encanada e esgoto, e sanitários masculinos e femininos para uso público.

PARÁGRAFO 3º - Qualquer questão que tenham gerado dúvida será complementado pelo código sanitário estadual.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

ARTIGO 80 - Os hotéis, motéis, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus usuários.

PARÁGRAFO 1º - As copas e cozinhas deverão ter pisos impermeabilizantes qualquer que seja o andar em que funcionem.

PARÁGRAFO 2º - As paredes deverão ser também impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (barrado) e o restante da pintura de cor clara (sendo a cozinha azulejada ou de material cerâmico).

PARÁGRAFO 3º - As xícaras, os pratos, os talheres, e os demais vasilhames não poderão ficar expostos, devendo ser guardados em ar-

mários fechados com prateleiras, arejados, e/ou em porta copos, só devendo ser retirados por ocasião de uso.

PARÁGRAFO 4º - As louças, copos e talheres deverão vir para a mesa perfeitamente limpos e secos, sendo proibido o uso de panos para enxugá-los ou limpá-los na ocasião de serem servidas as refeições.

PARÁGRAFO 5º - O vasilhame empregado para o preparo, uso e transporte de alimentos será de material limpo e inócuo, sem ranhuras ou fragmentação.

PARÁGRAFO 6º - Além das demais sanções previstas neste Código será apreendido e inutilizado todo utensílio considerado em más condições de conservação.

PARÁGRAFO 7º - Os guardanapos e demais peças de cama e mesa serão de uso pessoal, sendo vedada a sua utilização sem lavagem, e, quando servidos, guardados em recipientes adequados, perfeitamente fechados até a sua remoção e lavagem.

PARÁGRAFO 8º - As camas, colchões, travesseiros e toalhas de mesa poderão ser reutilizados, desde que não apresentem manchas de gordura e alimentos.

PARÁGRAFO 9º - As mesas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 81 - Os estabelecimentos mencionados neste capítulo ficam sujeitos a realização de expurgo de insetos e demais animais daninhos, à critério da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - o certificado de expurgo ficará em poder do proprietário e será apresentado todas as vezes que for solicitado.

ARTIGO 82 - Todos os comestíveis deverão ser protegidos das poeiras, moscas e de qualquer contaminação, mediante dispositivos aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal quando da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser utilizados para acondicionamento dos alimentos: vidros, material telado, tecido, metal, ficando vedado o uso de plástico e papel em geral.

ARTIGO 83 - Fica terminantemente proibida a reutilização de alimentos.

ARTIGO 84 - Fica proibido o armazenamento ou o preparo de alimentos, mesmo que temporário, em vasilhames com destinação para ou-

tra finalidade.

ARTIGO 85 - Nas instalações sanitárias será obrigatório a existência de papel higiênico com receptores impermeáveis dotados de tampas.

ARTIGO 86 - Os fornos serão providos de dispositivos de tampa e ou chaminé de modo a evitarem a produção de fagulhas ou fumaça respectivamente, no compartimento de trabalho e exterior.

PARÁGRAFO 1º - No caso de forno a lenha o combustível deverá ser protegido contra inseto, armazenado em local não público, e separado da área de manipulação de alimento, devendo ser o abastecimento feito por abertura exterior.

PARÁGRAFO 2º - Não poderá ser levantada construção alguma sobre os fornos a não ser a cobertura destinada a protegê-los.

ARTIGO 87 - O preparo de massas e demais produtos será feito por processos mecânicos restringindo-se ao máximo o uso manual.

ARTIGO 88 - Toda a água empregada no preparo de produtos alimentícios deverá ser filtrada.

ARTIGO 89 - Todos os aparelhos e equipamentos utilizados no preparo e fabricação de massas e demais produtos não poderão estar atacados por agentes químicos e físicos comuns que possibilitem a sua contaminação.

ARTIGO 90 - Os locais e aparelhagem de fabricação e manuseio de produtos alimentícios deverão ser conservados perfeitamente limpos e higienizados.

ARTIGO 91 - As massas, caldas, e outras substâncias já preparadas, enquanto não utilizadas, deverão ficar abrigadas adequadamente, evitando poeiras ou aproximação de moscas e de quaisquer contaminação sob pena de serem apreendidas e inutilizadas.

ARTIGO 92 - As chamadas vitaminas "vivas" compreendendo igualmente os sucos e refrescos de frutas naturais ou artificiais, deverão obedecer, na sua fabricação, as seguintes exigências:

I - serem preparadas no momento de servir ao consumidor;

II - serem usadas somente frutas frescas e em perfeito estado;

III - quando em sua composição tiver leite, este deverá ser pasteurizado;

IV - quando em sua composição entrar água, esta será sempre filtrada.

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibida a conservação de porções já preparadas em qualquer recipiente.

ARTIGO 93 - As massas de secagem deverão ficar armazenadas em prateleiras apropriadas.

ARTIGO 94 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção, o pessoal destinado à venda e preparo dos alimentos não poderá manipular, ao mesmo tempo, moeda corrente.

ARTIGO 95 - Os balconistas deverão usar pegadores de aço inoxidável ou luvas descartáveis, evitando assim, ao máximo, o contato direto das mãos com os produtos de consumo imediato e sem embalagem.

ARTIGO 96 - Os papéis para embrulhos de produtos alimentícios deverão ser próprios e sem impressões que possam contaminar os produtos a serem embalados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os papéis para embrulhos, enquanto não utilizados, deverão ser alojados em local fechado, impossibilitando assim o contato com poeiras, moscas ou qualquer tipo de contaminação.

ARTIGO 97 - Fica terminantemente proibido

I - fumar durante o desenvolvimento de atividades de manipulação de alimentos ou atendimento ao público.

II - varrer a seco

III - a entrada ou permanência de animais domésticos.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DE AÇOGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

ARTIGO 98 - Além das disposições contidas nesta Lei para os estabelecimentos em geral, os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão obedecer também as normas especificadas nesta seção.

ARTIGO 99 - Para construção ou instalação de açougues, peixarias e estabelecimentos similares será necessária a observação das seguintes normas:

I - piso resistente e impermeabilizado, com inclinação suficiente para o escoamento das águas da lavagem;

II - ângulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

III - ter, no mínimo, uma parte abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação;

IV - instalações sanitárias dotadas de chuveiros e lavabos com antessala, contendo ressalto que impeça as águas residuais de escorrerem para o cômodo comercial;

V - torneiras nas paredes possibilitando abundância de água e ralos nos pisos, de modo a facilitarem a lavagem do compartimento, na proporção de um ralo para cada 100m² de área ou fração;

VI - pias de lavagem sifonadas para a rede de esgoto;

VII - portas de grade de ferro, que permitam arejamento e impeçam entrada de pequenos animais.

VIII - as paredes deverão ser de material vidrado branco até altura de 2 mts e o restante das paredes e forros em cor clara e lavável.

ARTIGO 100 - As câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras deverão ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial dos estabelecimentos e destinados exclusivamente à conservação de carnes, peixes e congêneres.

ARTIGO 101 - Cada estabelecimento deverá manter recipientes próprios, hermeticamente fechados, para coleta de resíduos e aparas, que deverão ser conservados à temperatura de 2° a 8° C e ficarão sujeitos à vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 102 - Fica, terminantemente, proibido nos açougues, peixarias e similares:

I - o emprego de papéis velhos, jornais e outros impressos, para envoltórios de carnes ou vísceras;

II - a salga de carnes ou qualquer industrialização ou transformação das mesmas;

III - depositar móveis ou ter instalações alheias ao comércio ou à indústria de carnes, peixes e seu derivados;

IV - aplicar serragem de madeira no piso;

V - varrer a seco o estabelecimento;

VI - lavar o piso ou paredes com qualquer solução anti-séptica, sendo permitido apenas água e sabão;

VII - fumar durante o desenvolvimento da atividade e atendimento ao con-

sumidor;

VIII - a entrada ou permanência de animais domésticos;

IX - uso de mesas ou balcões de madeira com tampo de madeira;

X - uso de cepo.

ARTIGO 103 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade exatamente pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

ARTIGO 104 - Além das disposições contidas nesta Lei, para os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, os armazéns, supermercados, depósitos e similares deverão, também, observar as normas dispostas nesta Seção.

ARTIGO 105 - Nos armazéns, supermercados e congêneres só será permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, à critério da Vigilância Sanitária Municipal e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 106 - Os balcões ou mesas deverão possuir tampa lisa e impermeável, sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permitir o aninhamento de ratos ou de qualquer inseto.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 107 - As ferrovias e oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias, cortumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias e congêneres só terão permissão para localização e funcionamento do Departamento Municipal de Saúde com prévia autorização da Vigilância Sanitária Municipal e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

ARTIGO 108 - A localização dos hospitais, farmácias e drogarias, clínicas e congêneres obedecerá as normas básicas dispostas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

PARÁGRAFO 1º - A Vigilância Sanitária Municipal se manifestará através de Certidão emitida em função da legislação Municipal, Estadual e Federal.

PARÁGRAFO 2º - A certidão a que se refere o parágrafo primeiro é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação, de que trata o "caput" deste Artigo.

ARTIGO 109 - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 1º - As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste Artigo deverão apresentar-se absolutamente limpas e ainda conter:

I - piso impermeável com queda suficiente para lavação;

II - parede com barrado de azulejo ou tinta epóxi de pelo menos 1,5 metros;

III - em número proporcional ao número de usuários;

IV - os vãos sanitários, pias, chuveiros, bem como toda a instalação hidráulica deverão estar em perfeitas condições de uso e com água em abundância;

V - cestos para coleta de papéis providos com tampa e pedal.

PARÁGRAFO 2º - A fiscalização de que trata este Artigo, far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

ARTIGO 110 - Além das disposições contidas nesta Lei, os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverão também obedecer as normas constantes nesta Seção.

ARTIGO 111 - Para os efeitos desta Lei o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão a legislação federal quando existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização rigorosa de qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabeleci-

mento e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.

ARTIGO 112 - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão àquelas para as quais foi autorizado.

ARTIGO 113 - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente.

ARTIGO 114 - É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústria e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os produtos a serem utilizados para limpeza dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste Artigo deverão ser de procedência declarada e proveniente de fabricação em indústrias fiscalizadas e devidamente credenciadas pelo órgão competente e utilizados rigorosamente conforme as recomendações do fabricante, não se permitindo misturas químicas de vários produtos sem controle fiscal.

ARTIGO 115 - Não será permitida a comercialização de carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

PARÁGRAFO 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas pela Vigilância Sanitária Municipal, antes de serem colocadas à venda.

PARÁGRAFO 2º - Cabe às autoridades municipais o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação dos mesmos sem inspeção.

ARTIGO 116 - As carnes, pescados e derivados, quando forem transportados em veículos impróprios, serão sumariamente apreendidos, mesmo que tenham sido reinspecionados por órgãos competentes e possuírem a respectiva guia de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, após a apreensão, for constatada, através de exames em órgãos competentes, que a mercadoria se encontra em bom estado para o consumo, terão as mesmas destino determinado pela Vigilância Sanitária Municipal através

de sua coordenadoria.

ARTIGO 117 - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir certificado de vistoria, concedido pela coordenadoria da Vigilância Sanitária Municipal, após a devida inspeção;

II - serem utilizadas exclusivamente para transporte de alimentos pré-estabelecidos, com identificação externa do conteúdo.

PARÁGRAFO 1º - O certificado de vistoria deverá estar atualizado e apresentado sempre que solicitado pelo Agente Sanitário.

PARÁGRAFO 2º - As viaturas destinadas ao transporte de produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis, mais especificamente leite, será exigido, a critério da autoridade sanitária, a existência de aparelhos de refrigeração para melhor conservação dos mesmos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 118 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida de apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

ARTIGO 119 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

PARÁGRAFO 1º - A Vigilância Sanitária Municipal procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos pelo comércio ambulante, ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

PARÁGRAFO 2º - As condições de fabricação, manipulação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, deverão obedecer as mesmas normas constantes desta Lei aplicáveis aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.

ARTIGO 120 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, pescados e derivados, exceto em casos de licença especiais, destinados às vendas em feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - o comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

CAPÍTULO VIII

FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANARIAS, POSTO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES VOLANTES E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS.

ARTIGO 121 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a:

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00 m²;

b) laboratório com área mínima de 10 m²;

c) local para aplicação de injeção, quando houver, com área mínima de 3 m².

ARTIGO 122 - O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20 m² de área, e:

I - ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

II - forro pintado de cor clara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender às exigências do inciso III e alínea "c" do artigo anterior.

ARTIGO 123 - O local para instalação de ervanarias deverá obedecer ao disposto no artigo 122, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

ARTIGO 124 - O local para instalação de posto de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 121 a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12 m²

ARTIGO 125 - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 121 a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12 m²

ARTIGO 126 - De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta seção, poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

ARTIGO 127 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto se tratar de embarcações ou aeronaves, estas deverão possuir compartimentos fechados e dispor de meios eficazes a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

ARTIGO 128 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para qualquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

CAPÍTULO IX

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PATOLOGIA CLÍNICAS, DE HEMATOLOGIA CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CEFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPOLOGIA "IN

VITRO" e "IN VIVO" E CONGÊNERES.

ARTIGO 129 - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalo-raquidiano, e radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 metros de altura, no mínimo, e de material adequado aprovado pela autoridade sanitária ou de azulejos de cor clara;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) recepção e colheita, com área mínima de 10 m²;

b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10 m²;

c) laboratório, com área mínima de 20 m²;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos destinados à coleta de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológicas.

ARTIGO 130 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO X

INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E CONGÊNERES

ARTIGO 131 - Os Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

I - sala para administração com área mínima de 10 m²;

II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10 m²;

III - sanitários independentes para

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

cada seção, separados do ambiente comum;

IV - vestiários e sanitários para empregados.

ARTIGO 132 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapias propriamente dita ficarão à critério da autoridade sanitária.

ARTIGO 133 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

ARTIGO 134 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XI

ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

ARTIGO 135 - Os locais destinados à assistência odontológica tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2 mts de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10 m²;

a) recepção com área mínima de 10 m²;

b) consultórios dentários com área mínima de 6 m² cada;

c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

ARTIGO 136 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XII

LABORATÓRIO E OFICINA DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

ARTIGO 137 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - área mínima de 10 m²;

II - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária.

III - forro de cor clara;

IV - pia com água corrente.

PARÁGRAFO 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

PARÁGRAFO 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

PARÁGRAFO 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

ARTIGO 138 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

PARÁGRAFO ÚNICO - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

CAPÍTULO XIII

CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS E ODONTOLÓGICOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERÁPICOS.

SEÇÃO I

ARTIGO 139 - Os estabelecimentos que comercializam com artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos só poderão funcionar depois de devidamente licenciados sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma, que assinará termo de responsabilidade perante a autoridade sanitária competente.

ARTIGO 140 - licença dos estabelecimento a que se refere o artigo anterior, será renovada anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

terior, será renovada anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

ARTIGO 141 - É obrigatória a fixação da licença nos estabelecimentos, em quadro próprio e em local visível ao público.

ARTIGO 142 - Esses estabelecimento deverão ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

ARTIGO 143 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

SEÇÃO II

ARTIGO 144 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinada a:

a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10 m²;

b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima 10 m².

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6 m², para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional legalmente habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

ARTIGO 145 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XIV

ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

ARTIGO 146 - Os estabelecimento de assistência odontológica, tais como clínicas dentárias, oficiais ou particulares, clínicas dentárias especializadas e policlínicas

dentárias, populares, prontos-socorros-odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, com pessoal técnico também legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

ARTIGO 147 - A licença dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior será renovada até o dia 31 de março de cada ano.

ARTIGO 148 - É obrigatória a afixação da licença no estabelecimento, em quadro próprio e em lugar visível ao público.

ARTIGO 149 - Os estabelecimentos de assistência odontológicas, oficiais e particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricado, para o registro diário do nome de cada paciente atendido e do profissional que o atendeu, com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse livro permanecerá, obrigatoriamente no estabelecimento, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado, e exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

ARTIGO 150 - Esses estabelecimentos deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamento, instrumentos, vasilhames, lavatório com água corrente e todos os meios necessários a suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 151 - Esses estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

ARTIGO 152 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

ARTIGO 153 - Os responsáveis por esses estabelecimentos quando não forem os proprietários, deverão apre-

sentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente, para anotação.

CAPÍTULO XV

LABORATÓRIO E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICAS

ARTIGO 154 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

ARTIGO 155 - A licença dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior será anualmente até o 31 de março de cada ano.

ARTIGO 156 - É obrigatória a afixação da licença no estabelecimento, em quadro próprio e em lugar visível.

ARTIGO 157 - Esses estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, equipamento, instrumentos, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades.

ARTIGO 158 - O laboratório ou oficina de prótese que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

ARTIGO 159 - Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica deverão ser mantidos em perfeitas condições de ordem e higiene.

ARTIGO 160 - Os laboratórios ou oficinas de que trata o artigo anterior, oficiais ou particulares, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data o nome do paciente, seu endereço completo, o nome do cirurgião-dentista requisitante e o endereço de seu consultório ou residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habi-

litado, e exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

ARTIGO 161 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das condições exigidas para o licenciamento.

ARTIGO 162 - Os responsáveis pelos estabelecimentos, quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

CAPÍTULO XVI

BANCO DE LEITE HUMANO

ARTIGO 163 - O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte:

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra até 2,00 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, e destinada a:

a) recepção e triagem, com área mínima de 10 m²;

b) laboratório, com área mínima de 10 m²;

c) coleta, com área mínima de 10 m²;

d) esterilização, com área mínima de 6 m².

CAPÍTULO XVII

ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIALIZEM LENTES OFTÁLMICAS

ARTIGO 164 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte:

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de 2m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinados a:

a) mostruário e venda, com área mínima de 10 m²;

b) laboratório, com área mínima de 10 m² e as características referidas nos itens I e II.

CAPÍTULO XVIII

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLOGICOS

ARTIGO 165 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências desta Lei e de suas Normas Técnicas Especiais.

ARTIGO 166 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

ARTIGO 167 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

ARTIGO 168 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 169 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos desta Lei ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

ARTIGO 170 - Considera-se infrator quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas nesta Lei, ou legislação pertinente.

ARTIGO 171 - A notificação e o auto de infração serão lavrados pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária Municipal, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal

da penalidade imposta, bem como, o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

ARTIGO 172 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

PARÁGRAFO 2º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

PARÁGRAFO 3º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO 4º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será entregue ao infrator; a segunda via encaminhada a Lançadoria Municipal e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

ARTIGO 173 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

ARTIGO 174 - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações, acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.

PARÁGRAFO 1º - O valor da multa será de acordo o grau de infração correspondendo a:

- 165 a 247 UFIR - 1º grau ou leve

- 328 a 483 UFIR - 2º grau ou grave

- 820 a 1643 UFIR - 3º grau ou gravíssima

Obs: será utilizada a UFIR ou indexador que o venha a substituir.

PARÁGRAFO 2º - O prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 3º - O não atendimento do auto de infração no prazo determinado será motivo para se lavrar o segundo auto de infração, com valor aumentado em 100% (cem por cento), e com prazo de cumprimento estipulado em 5 (cinco) dias, emitido com dizeres semelhantes ao primeiro auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária do estabelecimento infrator.

PARÁGRAFO 4º - As multas deverão ser pagas na Lançadoria Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e por seu Departamento Jurídico providenciará a imediata cobrança judicial, acrescendo ao valor primitivo multa moratória e juros legais.

PARÁGRAFO 5º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública;

III - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

IV - ser o infrator primário.

PARÁGRAFO 6º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
03

II - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III - ter a infração conseqüências graves à saúde pública;

IV - ser o infrator reincidente;

ARTIGO 175 - Ficar caracterizada, para efeito desta Lei, a reincidência quando o infrator, após decisão do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de 3º grau e a caracterização da infração em gravíssima.

ARTIGO 176 - Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 171 desta Lei, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração, ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

PARÁGRAFO 2º - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO 177 - O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado, e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de infração respectivo;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a medida sanitária exigida;

V - o prazo para execução;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circuns-

tância e a assinatura de duas testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

ARTIGO 178 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 20 (vinte) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração, ou da data da publicação do indeferimento da defesa, quando houver.

PARÁGRAFO 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

PARÁGRAFO 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, ou interdição, ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo, que implicará a sua natureza, quantidade e qualidade.

ARTIGO 179 - O auto de imposição de penalidade será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - o número, e data do auto de infração respectivo;

III - o número, e data do termo de intimação, quando for o caso;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contando da ciência do autuado;

VIII - a assinatura da autoridade autuante;

IX - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARÁGRAFO 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

PARÁGRAFO 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada.

ARTIGO 180 - Transcorrido o prazo no item VII do artigo 179, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, a Lançadoria Municipal, sob pena de cobrança judicial.

ARTIGO 181 - Havendo interposição de recurso, processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo 180, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

ARTIGO 182 - As multas impostas sofrerão redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 10 dias contado da data da ciência de sua aplicação.

ARTIGO 183 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua ciência.

PARÁGRAFO 1º - A defesa ou impugnação será julgada por uma comissão de 3 pessoas constituída pelo coordenador da Vigilância Sanitária Municipal e 2 membros eleitos pelo Secretário Municipal de Saúde, a qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

ARTIGO 184 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias ao:

I - Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 185 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

ARTIGO 186 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

ARTIGO 187 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

ARTIGO 188 - Os autos de apreensão serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e de suportes legais em 3 (três) dias, devendo receber as assinaturas da autoridade emitente, do infrator e de duas testemunhas no caso de recusa.

PARÁGRAFO 1º - Substâncias ou produtos que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

PARÁGRAFO 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob a taxa diária de 4 (quatro) UFIR ou indexador que o venha a substituir.

PARÁGRAFO 3º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.

PARÁGRAFO 4º - As apreensões deverão ser feitas por Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária Municipal, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local.

PARÁGRAFO 5º - poderá esta proteção ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

ARTIGO 189 - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos, suportes legais, 3 vias e assinaturas.

ARTIGO 190 - Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos no Artigo 172 desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 2º - Substâncias pe-

recíveis poderão ser retiradas do local pelo Agente Sanitário, que lhes dará o destino que lhe aprovar.

PARÁGRAFO 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO 4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 5º - A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato ao Departamento Jurídico do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

ARTIGO 191 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

PARÁGRAFO 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

PARÁGRAFO 2º - Emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e licença de funcionamento.

ARTIGO 192 - Os casos omissos a este Código serão resolvidos pela coordenação da Vigilância Sanitária Municipal, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessária, e/ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiária pertinentes.

ARTIGO 193 - As penalidades funcionais serão aplicadas a servidores e funcionários infratores, de acordo com o Estatuto dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais.

PARÁGRAFO 1º - Serão punidos os servidores e funcionários que se negarem a prestar assistência ao Município, quando por este solicitado para esclarecimentos ao público das normas substanciadas neste Código.

PARÁGRAFO 2º - Serão punidos os Agentes Sanitários que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

PARÁGRAFO 3º - Serão punidos os Agentes Sanitários que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

PARÁGRAFO 4º - Serão punidos os Agentes Sanitários que deixarem de

fazer a sua ação de fiscalização rigorosa.

PARÁGRAFO 5º - A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas nesta Lei, será de competência:

I - do Agente Sanitário - até 30 (trinta) dias;

II - do Supervisor - de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

III - do Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal acima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 194 - Todo e qualquer descumprimento às normas contidas nesta Lei e que interfira na saúde ou bem estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária Municipal, que em comum acordo com as partes interessadas procurará eliminar os problemas existentes.

PARÁGRAFO 1º - Será lavrado auto específico de infração em todos os casos, a fim de documentar a interferência da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o "caput" deste Artigo e não tendo a Vigilância Sanitária Municipal, competência legal para uma solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão Estadual ou Federal competente.

ARTIGO 195 - Fica o Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Saúde, autorizado a firmar convênios com órgãos Estaduais e Federais de Saúde, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas nesta Lei.

ARTIGO 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro,
07 de julho de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da
Prefeitura a 07 de julho de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colócio
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO